



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/04/13

ITEM N°11

---

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

11 TC-000858/003/10

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Ebsco Brasil Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Aquisição de periódicos técnico-científicos de procedência internacional, em suporte papel e/ou com respectivo acesso ao texto completo (suporte eletrônico) via internet (incluindo assinatura institucional, fornecimento e acesso), para o exercício de 2010.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor - R\$2.514.155,02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 07-08-10.

**Advogado(s):** Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

---

RELATÓRIO

Em exame pregão presencial (nº. 671/2009) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP e contrato<sup>1</sup> firmado com Ebsco Brasil Ltda., tendo por

---

<sup>1</sup> Contrato nº. 43/2010 (fls. 234/240), de 01/03/10, prazo de 15 meses, valor de R\$ 2.514.155,02 (US\$ 1.376.412,47 x R\$ 1,8266), tendo por objeto a aquisição de periódicos técnico-científicos de procedência internacional, em suporte papel e/ou respectivo acesso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto a aquisição de periódicos técnico-científicos de procedência internacional, para o exercício de 2010.

Edital divulgado na imprensa oficial, jornal de grande circulação no Estado e por outros meios, compareceram um proponente para os lotes 01 e 02 e três para o lote 03 (sagrando-se vencedor o que apresentou menor preço)<sup>2</sup>.

Conclui UR-3 (fls. 348/353) pela irregularidade da matéria em exame. Anota a falta de elaboração de orçamento detalhado (artigo 40, § 2º, II da Lei nº. 8.666/93) e de pesquisa prévia de preços (artigo 43, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93), fatores que prejudicaram a aferição da compatibilidade dos valores da proposta vencedora com os de mercado.

Já ATJ (fls. 358/359) questiona a taxa de conversão do dólar utilizada no ajuste, cláusula prevendo o pagamento por banco indicado pela contratante<sup>3</sup> e garantia de cumprimento contratual fixada em 10%, superior ao limite do artigo 56, § 3º, da Lei nº. 8.666/93. Solicita, ainda, seja "encaminhada a documentação comprobatória de pagamento".

Assinado prazo (fls. 362), comparece a origem com justificativas. Como parâmetro de preços, aduz, consultou (por e-mail) três empresas do ramo e, com base em média obtida, elaborou planilhas, estimando o montante para a contratação. Dá conta de que a legislação "não obriga a Administração a

---

ao texto completo (suporte eletrônico) via internet (incluindo assinatura institucional, fornecimento e acesso), para o exercício de 2010.

<sup>2</sup> Examina-se aqui contratação referente ao lote 01, única que alcançou o valor mínimo de remessa a esta Corte.

<sup>3</sup> "CLÁUSULA QUATRO – DO PAGAMENTO

*O pagamento será feito diretamente à CONTRATADA através de Ordem de Pagamento emitida através do Banco a ser determinado pela Contratante".*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anexar o orçamento detalhado em planilhas e quantitativos unitários no edital do pregão" que, todavia, continha os elementos necessários à elaboração de propostas.

Conforme argumenta, "a conversão para a moeda nacional do montante contratado constante do instrumento contratual teve um caráter meramente referencial, posto que a taxa cambial a ser efetivamente considerada é a do dia da realização do pagamento, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93" e utilizou como paradigma o valor do dólar na data de elaboração do instrumento.

Defende que a "indeterminação da instituição financeira através da qual seria feita a Ordem de Pagamento (...) beneficia a Universidade, uma vez que se tem liberdade de opção para realizar a operação com o banco que apresenta as menores taxas operacionais na data do pagamento, lembrando que não se trata de pagamento feito à empresa em território nacional e sim de remessa de dinheiro para o exterior".

Procura justificar a garantia de 10% "uma vez que o pagamento é antecipado na sua totalidade, embora os periódicos sejam entregues mensalmente, pelo período de doze meses, quando não ocorre atraso nas publicações", "o fornecimento do bem é de grande vulto e envolve riscos financeiros consideráveis, já que comumente há atraso na entrega dos periódicos". Ressalta, porém, que adotou providências para que, quando das próximas contratações, seja respeitado o limite de 5%.

**ATJ** (fls. 400/402) reitera as incorreções anteriormente apontadas e observa que a origem deixou de encaminhar "os documentos comprobatórios de pagamento" por ela solicitados.

Na mesma direção o entendimento de **PFE** (fls. 404), destacando a questão da taxa de câmbio, que gerou prejuízo à Administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SDG** (fls. 406/408), embora acolha as justificativas em relação à pesquisa de preços e orçamento, também opina pela irregularidade da matéria, em razão dos pontos questionados por ATJ.

Observa que a contratação não é de grande vulto, como definido no artigo 6º, inciso V, da Lei nº. 8.666/93, portanto, não se justifica a garantia de 10% do valor do contrato.

Critica a indefinição da "instituição financeira através da qual seria feita a Ordem de Pagamento" (contrariando disposições do artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º, do Decreto Estadual nº. 55.357 de 18/01/2010, que determina exclusividade do Banco do Brasil S/A, "incluindo todas as operações de câmbio") e da taxa de câmbio a ser utilizada para a conversão dos valores. Agrava a situação, como registra, a falta de remessa da "documentação comprobatória de pagamento requerida pela ATJ".

É o relatório.

GCECR  
LCA



TC-000858/003/10

### VOTO

Por ocasião da apresentação de defesa (via documentos de fls. 373/391) a origem comprovou a elaboração de prévia pesquisa de preços e de orçamento detalhado em planilhas, afastando as críticas formuladas pela equipe de fiscalização.

Todavia, perseveram incorreções apontadas por ATJ.

A UNICAMP, ao largo de não delimitar com clareza no instrumento contratual o parâmetro de conversão cambial, informa haver utilizado para o pagamento dos serviços a cotação do dia e não "taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento", como dispõe o artigo 42, § 2º, da Lei nº. 8.666/93.

Por outro lado, a cláusula quatro do ajuste estabelece a competência da contratante na determinação do banco em que será emitida a Ordem de Pagamento, contrariando disposições dos artigos 1º e 2º do Decreto nº. 55.357<sup>4</sup>, que impõe à Administração

---

<sup>4</sup> “**Artigo 1º** - Os pagamentos de despesas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, de serviços da dívida pública ou de transferências, processados pelos órgãos que integram a Administração Direta do Estado, deverão ser executados exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., na forma estabelecida por este decreto.

*Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às Autarquias, inclusive às Universidades, às Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, aos Fundos Especiais de Despesa e aos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento.*

**Artigo 2º** - O processamento de todas as movimentações financeiras de pagamentos a credores, incluindo fornecedores, no país e no exterior, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pela Administração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual, também às Universidades, o Banco do Brasil para “todas as movimentações financeiras de pagamentos a credores incluindo fornecedores, no país e no exterior”.

A garantia de execução, estipulada em 10% do valor total, extrapola o limite máximo de 5% previsto no artigo 56, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, não se aplicando, ao caso, a exceção autorizada pelo § 3º do dispositivo legal<sup>5</sup>. A origem, embora tente justificar a sua conduta (ressaltando, em especial, o vulto da contratação e a antecipação do pagamento dos serviços), reconhece a incorreção, informando que já providenciou a modificação em seus editais.

Agrava a situação não ter sido encaminhada a esta Corte, em resposta à solicitação de ATJ (fls. 359), “documentação comprobatória de pagamento”.

Pelo exposto, meu VOTO propõe que a Colenda Segunda Câmara declare a **IRREGULARIDADE** do pregão e do respectivo contrato, acionando, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

---

*Direta e Indireta do Estado, incluída todas operações de cambio e comércio exterior, deverão ser efetuados por meio do Banco do Brasil S.A..*

*Parágrafo único - Excepcionalmente, para credores e fornecedores eventuais, não correntistas, cujo valor das transferências referidas neste artigo, não exceda a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, poderão ser processadas transferências com a emissão de cheque nominativo cruzado ou ordem de pagamento.”*

<sup>5</sup> “§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propõe, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, a aplicação de **multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP'S ao signatário do contrato, Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

GCECR  
LCA